

EMENDA Nº 324

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 23 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Art. 23. O transporte de explosivos, munições, arma de fogo, material bélico ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, a própria aeronave ou seus ocupantes deverá ser feito de acordo com os regulamentos das autoridades aeronáutica, de aviação civil e/ou de outras autoridades competentes.

§ 2º O transporte de equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, como, por exemplo, do espectro eletromagnético, será objeto de autorização do Ministério da Defesa ou de órgão por ele delegado.

Justificativa:

Sugere-se deixar a regulação do transporte de tais materiais às normas infralegais. A ANAC, por exemplo, já possui um regulamento que trata do transporte aéreo de artigos perigosos, que é o RBAC nº 175.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO